



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5143561-87.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: _____

RÉU: _____

DECISÃO

Vistos, etc.k

_____ ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c pedido de danos morais em face de _____, alegando, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde réu.

Afirma que a requerente está com 22 (vinte e duas) semanas de gestação e necessita se submeter à Cirurgia Fetal para Mielomeningocele até a 26^a (vigésima sexta) semana de gestação.



Assevera que, por conta da extrema urgência da cirurgia e por estar com o prazo curto para a sua realização, o procedimento já se encontra agendado para o dia 29 de Outubro de 2020, no Hospital Vila da Serra.

Alega que a ré negou o pedido de um procedimento que antecede a cirurgia (mapeamento eletroanatômico tridimensional), bem como alguns materiais necessários a sua realização.

Por fim, pede a concessão da tutela de urgência, para determinar que a ré que autorize a **IMEDIATA Cirurgia Fetal para Mielomeningocele** para a requerente, nas condições elencadas pelo médico, conforme determina o Relatório Médico anexo, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, de forma a se realizar no dia 29 de Outubro de 2020, pelo médico indicado, no Hospital Vila da Serra.**

É a síntese.

Com efeito, a tutela de urgência, sendo ela cautelar ou antecipada, nos termos do art. 300, do Novo CPC, pressupõe a verificação imediata dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (prova inequívoca), perigo de dano (do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, analisando o teor do relatório médico de Evento ID nº1127410006, juntado pela autora, não restam dúvidas acerca da urgência e imprescindibilidade da realização do tratamento através da cirurgia indicada.

Isso porque, comprovada a gravidade da doença que acomete a beneficiária do plano, não se pode conceber a negativa de cobertura para o fornecimento da cirurgia, vez que, no contexto clínico da autora, o procedimento indicado é o único tratamento possível para a melhora de sua saúde.

Nesse sentido, a não realização da cirurgia pelo plano de saúde réu viola o princípio constitucional da boa-fé, bem como a proteção do consumidor, uma vez que a pretensão erigida na peça vestibular está lastreada basicamente no direito da requerente em receber a contraprestação decorrente do plano de saúde contratado com o réu.



Independentemente de se aplicar os termos da Lei 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor, o pedido inicial para compelir a ré a arcar com os custos da cirurgia deve ser deferido, haja vista que, tratando-se de nascituro/paciente acometido com doença grave (Mielomeningocele), com sério risco de morte e hidrocefalia, não há dúvidas que o bem jurídico maior é a vida, devendo este se sobrepor, devido a relevância do bem jurídico tutelado.

Outrossim, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, mesmo que haja possibilidade de reversão no provimento final, desde que fique demonstrado a urgência/perigo do paciente aguardar o provimento final, visto que o direito a vida e a sobrevivência são direitos indisponíveis.

Desse modo, da análise sumária dos presentes autos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada.

A probabilidade do direito está consubstanciada na relação contratual firmada entre as partes e na própria negativa do fornecimento do tratamento pugnado pela parte autora.

O risco de dano está evidenciado pela possibilidade de agravamento do quadro de saúde da paciente/nascituro.

No que tange ao pedido de realização do procedimento com médico e hospital específicos, cabe registrar que, via de regra, a operadora do plano de saúde deve arcar com o tratamento recomendado à paciente em estabelecimento hospitalar regularmente credenciado juntamente com a equipe médica local, ressalvada a eventual impossibilidade de transferência da paciente para outro estabelecimento e observadas as circunstâncias do caso, a serem comprovadas através de relatório médico devidamente fundamentado.

Segundo se depreende dos autos, não há comprovação de inexistência de estabelecimento credenciado pela requerida para a realização tratamento recomendado à paciente, nem tampouco demonstração de que o estabelecimento/equipe médica indicada pela requerente sejam os únicos a realizarem o procedimento de acordo com o protocolo recomendado.

Contudo, devido à gravidade do quadro apresentado pela autora/nascituro, fica deferida a decisão liminar nos moldes pugnados, desde que o plano réu informe,



no prazo 48 (quarenta e oito) horas, possuir estabelecimento credenciado distinto e devidamente qualificado a realizar o procedimento indicado.

Isso posto, **defiro parcialmente** o pedido liminar nos termos dos artigos 296 a 300 do NCPC e determino, **com urgência**, que a ré autorize a realização da cirurgia indicada para dia 29 de outubro de 2020, com todos os materiais necessários para sua realização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme descrito no relatório médico de Evento ID nº 1127410006, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Intime-se a requerida para acatamento da presente decisão, citando-a para os termos da presente ação. Cumpra-se, com urgência.

Face à urgência da medida, procedi ao exame imediato da medida liminar requerida, conforme acima decidido, contudo, visando propiciar uma melhor análise do pedido de gratuidade de justiça, determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, documentos que comprovem a condição de "pobreza", cópia completa de sua última Declaração de Imposto de Renda, tudo nos termos do art. 98 do NCPC e Recomendação Conjunta nº 2/CGJ/2019 (Recomenda procedimentos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça), sob pena de indeferimento do benefício.

Ademais, cabe salientar que, nos casos em que a parte autora apresentar cópia da Declaração de Imposto de Renda, deverá inserir tais documentos nos autos em caráter SIGILOSO.

Segue link para acesso ao sítio eletrônico da receita federal:

(
<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ConsRest/Atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp>)

P.R.I.



BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS NETO

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380900

